PROJETO DE LEI Nº 69 /2024

"**Dispõe sobre o procedimento de ressarcimento de lucros cessantes em empreendimentos comerciais, causados por falta de energia, e dá outras providencias".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º. O disposto nesta Lei aplica-se, exclusivamente, aos casos de ressarcimento de lucros cessantes causados por falta de energia, em empreendimentos comerciais.

Art. 2º. A Concessionaria de Energia Elétrica deverá disponibilizar os seguintes canais para o consumidor solicitar o ressarcimento:
I – Atendimento telefônico;
II – Postos de atendimento presencial; e
III – Internet.

Art.3º. O consumidor tem até 02 (dois) meses, a contar da data provável da ocorrência da falta de energia, para solicitar o ressarcimento dos lucros cessantes à Concessionária, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:
I – Unidade consumidora;
II – Data e horário prováveis da ocorrência;
III – Estimativa do lucro não realizado no período da falta de energia;
IV – Comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade, do prejuízo causado.

Art. 4º. A distribuidora deve abrir um processo individualizado para a solicitação de ressarcimento dos lucros cessantes, que deve ser disponibilizado ao consumidor no espaço reservado de atendimento pela internet.

Art. 5º. A distribuidora deve fornecer em até 5 dias úteis, mediante solicitação do consumidor, cópia do processo individualizado de ressarcimento dos lucros cessantes.

Art. 6º. A distribuidora não pode se negar a receber pedido de ressarcimento dos lucros cessantes efetuado de unidades consumidoras comerciais.

Art. 7º. A distribuidora deve receber pedido de ressarcimento de lucros cessantes, efetuado por representante sem procuração específica, mas, nesses casos, o ressarcimento será efetuado ao titular da unidade consumidora na data provável da ocorrência do dano.

Art.8º. A concessionária deve informar ao consumidor no ato da solicitação de ressarcimento:

I – A obrigação de fornecer à distribuidora as informações requeridas para análise da solicitação, sempre que solicitado;

II – A obrigação de permitir o acesso à unidade consumidora de sua responsabilidade, quando requisitado pela distribuidora;

III – O número do protocolo da solicitação ou do processo;

IV – Os prazos para verificação, resposta e ressarcimento.

Art.9º. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

Parágrafo Único. A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede.

Art.10. No caso de verificação local, a distribuidora deve agendar com o consumidor a data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação com pelo menos 3 dias úteis de antecedência, ou em prazo menor por opção exclusiva do consumidor.

§ 1º O consumidor ou a distribuidora podem solicitar, uma única vez e com pelo menos 2 dias úteis de antecedência em relação à data previamente marcada, novo agendamento da verificação local.

§ 2º A distribuidora não pode reagendar a verificação local caso não compareça na data e período previamente marcados.

§ 3º Ao final da verificação local, a distribuidora deve:

I – Emitir documento que descreva as constatações realizadas durante a verificação, deixando cópia legível na unidade consumidora;

II – Informar ao consumidor o prazo de resposta.

§ 4º A distribuidora não pode cobrar pela realização da verificação local.

Art. 11. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor o resultado da análise da solicitação de ressarcimento no prazo de 10 dias uteis, contados da data solicitação de ressarcimento.

§ 1º A informação deve ser disponibilizada ao consumidor em documento padronizado e pelo canal de contato escolhido pelo consumidor.

§ 2º O documento com o resultado da análise deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação da unidade consumidora e de seu titular;

II – Data da solicitação, do seu número ou do processo específico;

III – esclarecimento sobre o direito de o consumidor registrar reclamação na Ouvidoria da distribuidora, com o telefone, endereço e demais canais de atendimento disponibilizados para contato;

IV – No caso de indeferimento, indicação de um dos motivos listados e a transcrição do dispositivo normativo que fundamentou o indeferimento; e

V – No caso de deferimento, a forma de ressarcimento escolhida pela distribuidora e as informações necessárias ao ressarcimento.

Art. 12. No caso de deferimento, a distribuidora deve ressarcir em até 20 dias, por meio de pagamento em moeda corrente, a critério do consumidor, por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na próxima fatura.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de abril de 2024.



DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Art. 402, os lucros cessantes são uma espécie de prejuízo (perdas e danos), que consiste no que a pessoa deixou de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento que lhe causou danos.

Lucros cessantes são os valores não recebidos por alguém que fica impossibilitado de trabalhar para obter sua renda durante determinado período.

Cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor elenca dentre os direitos dos consumidores, o da prestação eficaz de serviços públicos.

A NeoEnergia disponibiliza apenas ressarcimento de danos elétricos, porém os estabelecimento comerciais, quando da falta de energia por longos ou curtos períodos, arcam com prejuízos, devendo desta maneira serem ressarcidos dos lucros cessantes, uma vez que, por curtos ou longos períodos, os estabelecimento comerciais deixam de faturar e/ou receber seus clientes, impactando em seus lucros.

Desta forma, quando experimentar algum prejuízo em decorrência da falta de energia poderá contar como a uma Lei que permitirá os ressarcimentos dos danos sofridos.

Portanto, buscando preservar o interesse dos consumidores soteropolitanos, necessário se faz a criação de legislação específica sobre o tema, razão que conclamamos os nobres Pares a sua aprovação.

Salvador, 08 de abril de 2024.



DANIEL ALVES
Vereador PSDB